



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.490-C, DE 2015 **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências, para prever a possibilidade de utilização dos recursos do FMM para a construção ou reparos de unidades básicas de saúde fluviais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. MARIANA CARVALHO); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m” ao seu inciso I:

“**Art. 26.**

I –

.....

m) aos municípios que desenvolvam ações de saúde voltadas para populações ribeirinhas, até 100% (cem por cento) do valor do projeto aprovado, para a construção e reparos de embarcações destinadas a servirem como unidades básicas de saúde fluviais, que devem atender às determinações da autoridade sanitária competente previstas no regulamento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério da Saúde, as unidades básicas de saúde fluviais (UBSF) são embarcações que comportam uma ou mais equipes de saúde da família fluviais (ESFF) e que são equipadas com os materiais necessários para atender à população ribeirinha da Amazônia Legal (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão) e do Pantanal Sul Mato-grossense. As UBSF integram a Política Nacional de Atenção Básica e buscam responder às especificidades daquelas regiões, garantindo o cuidado à saúde às respectivas populações.

O Ministério da Saúde tem adotado medidas a fim de repassar incentivos financeiros aos estados e municípios da Amazônia Legal e do Pantanal Sul Mato-grossense, para o custeio da infraestrutura adequada às atividades das ESFF, que atuam nas UBSF. No entanto, apesar da relevância social e sanitária de prover o cuidado à saúde das populações ribeirinhas por meio das unidades básicas de saúde fluviais, ainda há muitos municípios que não contam com essa forma de atenção básica.

Assim, no intuito de colocar à disposição dos municípios recursos alternativos àqueles transferidos pelo Ministério da Saúde – os quais têm se mostrado insuficientes para atender à demanda –, propomos incluir entre as situações em que é possível utilizar, na forma de empréstimo, os recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM), tanto a construção quanto o reparo de embarcações destinadas a funcionar como unidades básicas de saúde fluviais. Com essa medida, os municípios que assim o desejarem, tendo em vista as necessidades de suas populações, poderão formular projetos com o objetivo de captar recursos do FMM para investimentos em construção ou reparos de UBSF.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que poderá beneficiar populações hoje submetidas a grandes dificuldades de acesso aos serviços públicos de saúde.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015

Deputado **Alfredo Nascimento**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Os recursos do FMM serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo:

a) prioritariamente, a empresa brasileira de navegação, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado:

1. para a construção de embarcação em estaleiro brasileiro; e

2. para **jumborização**, conversão, modernização ou reparação de embarcação própria, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro;

b) a empresa brasileira de navegação, a estaleiro e outras empresas ou entidades brasileiras, inclusive as representativas de classe dos setores de Marinha Mercante e de construção naval, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados para os setores da Marinha Mercante, construção ou reparo naval, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

c) a estaleiro brasileiro para financiamento à produção de embarcação:

1. destinada a empresa brasileira de navegação, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

2. destinada à exportação, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

d) à Marinha do Brasil, até 100% (cem por cento) do valor do projeto aprovado, para construção e reparos, em estaleiros brasileiros, de embarcações auxiliares, hidrográficas, oceanográficas, e de embarcações a serem empregadas na proteção do tráfego marítimo nacional;

e) às entidades públicas, instituições de pesquisa e a outros órgãos, inclusive os representativos de classe dos setores de Marinha Mercante e de construção naval, até 100% (cem por cento) do valor do projeto aprovado, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

f) às empresas brasileiras, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado, para construção, **jumborização**, conversão, modernização ou reparação, quando realizadas por estaleiro brasileiro, de qualquer tipo de embarcação própria, de aplicação comercial, industrial ou extrativista, no interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval;

g) aos estaleiros brasileiros, para financiamento de reparo de embarcações, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

h) aos estaleiros, arsenais e bases navais brasileiros, para expansão e modernização de suas instalações ou para construção de novas instalações, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

i) a empresa de navegação ou estaleiro brasileiros, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcações destinadas ao transporte fluvial de passageiros de elevado interesse social, até 100% (cem por cento) do valor do projeto aprovado;

j) a empresa de navegação ou estaleiro brasileiros no apoio financeiro à construção ou produção de embarcações destinadas à pesca, até 100% (cem por cento) do valor do projeto aprovado; e

l) para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante e da indústria de construção naval brasileiras;

II - no pagamento ao agente financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação de recursos para o agente financeiro e o custo do financiamento contratado com o beneficiário, sempre que o agente financeiro for o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações contratadas até a publicação desta Lei; e

c) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, incidentes sobre os adiantamentos de recursos realizados pelo agente financeiro com recursos de outras fontes, destinados ao pagamento das comissões de risco devidas em operações de repasse de recursos do FMM;

III - no financiamento da diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - em crédito reserva, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do contrato de financiamento concedido com recursos do FMM e de outras fontes à produção de embarcação destinada à exportação, visando a assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer por parte do estaleiro;

V - em programas especiais direcionados à pesca artesanal ou ao transporte de passageiros, considerados atividades prioritárias e de relevante interesse social, com redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro de Estado dos Transportes; e

VI - em despesas relativas à arrecadação, gestão e utilização dos recursos do FMM.

Parágrafo único. As comissões de que trata a alínea *b* do inciso II deste artigo continuarão a ser reguladas pelas regras do Conselho Monetário Nacional vigentes na data da publicação desta Lei, e poderão ser pagas ao agente financeiro, mediante retenção nas prestações recebidas dos mutuários.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 26. Os recursos do FMM serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo:

a) prioritariamente, a empresa brasileira de navegação, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado:

1. para a construção de embarcação em estaleiro brasileiro; e

2. para jumborização, conversão, modernização ou reparação de embarcação própria, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro;

b) a empresa brasileira de navegação, a estaleiro e outras empresas ou entidades brasileiras, inclusive as representativas de classe dos setores de Marinha Mercante e de construção naval, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados para os setores da Marinha Mercante, construção ou reparo naval, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

c) a estaleiro brasileiro para financiamento à produção de embarcação:

1. destinada a empresa brasileira de navegação, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

2. destinada à exportação, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

d) à Marinha do Brasil, até 100% (cem por cento) do valor do projeto aprovado, para construção e reparos, em estaleiros brasileiros, de embarcações auxiliares, hidrográficas, oceanográficas, e de embarcações a serem empregadas na proteção do tráfego marítimo nacional;

e) às entidades públicas, instituições de pesquisa e a outros órgãos, inclusive os representativos de classe dos setores de Marinha Mercante e de construção naval, até 100% (cem por cento) do valor do projeto aprovado, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

f) às empresas brasileiras, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado, para construção, jumborização, conversão, modernização ou reparação, quando realizadas por estaleiro brasileiro, de qualquer tipo de embarcação própria, de aplicação comercial, industrial ou extrativista, no interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval;

g) aos estaleiros brasileiros, para financiamento de reparo de embarcações, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

h) aos estaleiros, arsenais e bases navais brasileiros, para expansão e modernização de suas instalações ou para construção de novas instalações, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

i) a empresa de navegação ou estaleiro brasileiros, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcações destinadas ao transporte fluvial de passageiros de elevado interesse social, até 100% (cem por cento) do valor do projeto aprovado;

j) a empresa de navegação ou estaleiro brasileiros no apoio financeiro à construção ou produção de embarcações destinadas à pesca, até 100% (cem por cento) do valor do projeto aprovado; e

l) para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante e da indústria de construção naval brasileiras;

II - no pagamento ao agente financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação de recursos para o agente financeiro e o custo do financiamento contratado com o beneficiário, sempre que o agente financeiro for o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações contratadas até a publicação desta Lei; e

c) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, incidentes sobre os adiantamentos de recursos realizados pelo agente financeiro com recursos de outras fontes, destinados ao pagamento das comissões de risco devidas em operações de repasse de recursos do FMM;

III - no financiamento da diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - em crédito reserva, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do contrato de financiamento concedido com recursos do FMM e de outras fontes à produção de embarcação destinada à exportação, visando a assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer por parte do estaleiro;

V - em programas especiais direcionados à pesca artesanal ou ao transporte de passageiros, considerados atividades prioritárias e de relevante interesse social, com redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro de Estado dos Transportes; e

VI - em despesas relativas à arrecadação, gestão e utilização dos recursos do FMM.

Parágrafo único. As comissões de que trata a alínea *b* do inciso II deste artigo continuarão a ser reguladas pelas regras do Conselho Monetário Nacional vigentes na data da publicação desta Lei, e poderão ser pagas ao agente financeiro, mediante retenção nas prestações recebidas dos mutuários.

Art. 27. O financiamento concedido com recursos do FMM, destinado à construção, jumborização, conversão, modernização ou reparação de embarcação, poderá ter como garantias a alienação fiduciária, a hipoteca da embarcação financiada ou de outras embarcações, a fiança bancária, a cessão de direitos creditórios e aquelas emitidas pelo Fundo de Garantia para a Indústria Naval - FGIN.

§ 1º A alienação fiduciária só terá validade e eficácia após sua inscrição no Registro de Propriedade Marítima, no Tribunal Marítimo, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto na legislação vigente.

§ 2º O agente financeiro, a seu critério, poderá aceitar outras modalidades de garantia além das previstas no *caput* deste artigo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado ALFREDO NASCIMENTO, pretende estender a utilização do Fundo da Marinha Mercante — FMM para construção e reparos em embarcações destinadas a servirem de unidades básicas de saúde fluviais.

Para tanto, prevê, adicionalmente, que tais unidades devem atender às disposições das autoridades sanitárias competentes.

Justificando sua iniciativa, o célebre Autor argumenta que tais recursos, reembolsáveis, são de fundamental importância como alternativa para que os Municípios possam atender às populações ribeirinhas em várias Unidades da Federação

O tema em análise insere-se no rol das competências conclusivas desta Comissão de Seguridade Social e Família no que concerne ao mérito. Após nossa manifestação, deverão ser ouvidas as Comissões de Viação e Transporte, também quanto ao mérito, e de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e de Constituição, Justiça e de Cidadania, no que concerne à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa,

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ínclito Deputado ALFREDO NASCIMENTO insere-se, indubitavelmente, no rol de proposições singelas, mas de imenso alcance social e sanitário.

Seu descortino apenas comprova as qualidades e compromissos que devem fazer parte do perfil de todo homem público.

De fato, a atenção à saúde das populações ribeirinhas é fator fundamental para a integração de nossos concidadãos à Nação, pois o isolamento e a dispersão desses brasileiros, mormente na região Amazônica, é um fator histórico de exclusão social e econômica.

Devemos admitir que, conquanto haja previsão do Ministério da Saúde para a colocação de Unidades Básicas Fluviais de Saúde em vários rios da região, assim como da Região do Pantanal Mato-grossense, a escassez de recursos para a construção das sessenta e quatro embarcações previstas tem limitado o alcance do projeto.

A proposta do lídimo representante do povo amazonense nesta Casa propõe, desse modo, que os recursos do FMM, recursos esses reembolsáveis mediante concessão de empréstimos, possam ser utilizados por prefeitos da região, dando-lhes mais autonomia para que cumpram com a competência concorrente prevista na Carta Magna de os municípios prestarem assistência à saúde.

Temos a certeza que a aprovação deste Projeto ora em apreciação em muito contribuirá para a melhoria das condições de vida e de saúde e para uma maior autonomia dos municípios.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação ao Projeto de Lei n.º 1.490, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputada MARIANA CARVALHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.490/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mariana Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Dr. João, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Juscelino Filho, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Pedro Cunha Lima, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Sâguas Moraes, Silas Freire e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto em análise altera a Lei nº. 10.893, de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, com a finalidade de possibilitar que os recursos do Fundo também sejam utilizados para a construção e a realização de reparos nas unidades básicas de saúde fluviais.

A referida Lei, em seu artigo 26, inciso I, determina onde serão aplicados os recursos do Fundo da Marinha Mercante na forma de apoio financeiro reembolsável mediante concessão de crédito. Neste inciso, o autor acrescenta dispositivo que oferece acesso aos recursos do Fundo aos municípios que desenvolvam ações de saúde voltadas para populações ribeirinhas.

A proposta é destinar a estes municípios 100% (cem por cento) do valor do projeto aprovado para a construção e reparos de embarcações utilizadas como unidades de saúde básica fluviais. O dispositivo também prevê que estas unidades devem atender às determinações da autoridade sanitária competente.

Na justificativa do projeto, o deputado Alfredo Nascimento considera que, embora o ministério da Saúde adote medidas a fim de repassar incentivos financeiros aos estados e municípios da Amazônia Legal e do Pantanal Sul-Mato-Grossense para o custeio das infraestruturas de apoio às equipes de saúde da família fluviais, ainda há muitos municípios que não contam com essa forma de atenção básica.

A proposição foi distribuída para análise de mérito das Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi analisado pela relatora, deputada Mariana Carvalho, cujo parecer foi unanimemente aprovado.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A dimensão territorial do Brasil e a diversidade que encontrarmos ao cotejar as suas regiões e os modos de vida de suas populações ensejam políticas públicas atentas a esta rica conformação, que nos torna um País único e de grandes desafios.

O projeto de lei em análise dialoga com esta realidade nacional e atende ao desafio de prover a população ribeirinha da Amazônia Legal e do Pantanal Sul Mato-Grossense com serviços públicos de saúde que chegam até as pessoas por via fluvial.

Estes serviços são previstos na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e na Portaria do Ministério da Saúde 2.488/2011.

Em acordo com as normas, estas duas regiões do País que concentram as populações ribeirinhas podem optar entre dois arranjos organizacionais para as equipes de Saúde da Família, além daqueles existentes em todo o território:

I - Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (eSFR): desempenham a maior parte de suas funções em Unidades Básicas de Saúde construídas/localizadas nas comunidades pertencentes à área adscrita e cujo acesso se dá por meio fluvial; e

II - Equipes de Saúde da Família Fluviais (eSFF): desempenham suas funções em Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF).

A proposta do deputado Alfredo Nascimento se situa neste segundo arranjo organizacional e se dirige precisamente ao incremento das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSFs), que oferecem às equipes que nelas atuam as condições para irem ao encontro das populações ribeirinhas e realizarem, *in loco*, as tarefas da atenção básica.

Estas embarcações são cercadas de especificidades. Devem funcionar, no mínimo, 20 dias por mês, e realizar circuitos de deslocamento que possibilitem o atendimento contínuo nos casos, por exemplo, de pré-natal e puericultura. Devem dispor da mesma estrutura física e equipamentos que se encontram nas unidades básicas convencionais – consultórios; laboratório; salas de procedimentos; somadas a estas necessidades, cabines com leitos para os profissionais das Equipes de Saúde da Família Fluviais que têm nestas embarcações seu local de trabalho.

Acerta, portanto, o deputado Alfredo Nascimento, quando cria uma nova forma de financiamento para a construção e reparos destas embarcações essenciais à promoção da saúde dos povos ribeirinhos. Por se tratar de uma política pública recente (2011), ainda há muito a ser feito. Mas as unidades que já estão em funcionamento demonstram o alcance da iniciativa.

A cidade de Borba, no Amazonas, foi a primeira a ser contemplada com uma UBSF, em 2013; o município possui 12 mil pessoas que moram em 230 comunidades ribeirinhas. Em Santarém, no Pará, a UBSF atende 15 mil pessoas em 72 comunidades ribeirinhas. Na cidade de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, são mais de 3 mil ribeirinhos que moram em 14 comunidades e agora contam com uma destas embarcações.

Quanto à origem dos recursos para a construção de embarcações destinadas ao serviço de saúde pela via fluvial, a proposta em análise revela-se adequada. O Fundo da Marinha Mercante – FMM destina-se a prover recursos para o desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras e sua principal fonte de recursos é o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Atualmente, os recursos do Fundo são utilizados para a construção e reparo de embarcações destinadas às mais diversas tarefas, por exemplo – aquelas que servem à Marinha do Brasil; aplicação comercial, industrial ou extrativista; transporte de passageiros de elevado interesse social; pesca. Seguramente, adicionar a estas tarefas a tarefa de cuidar da saúde das populações ribeirinhas, é decisão que aprimora a legislação.

Por fim, em favor do projeto em análise, obtivemos o posicionamento do Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparação Naval e Offshore – SINAVAL. A entidade de classe, de âmbito nacional, registrou sua concordância sem observações quanto ao texto do projeto de lei, cujo tema considerou de alta relevância para a indústria naval e para o País.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto de lei nº. 1.490, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2016.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.490/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Cajar Nardes, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos , Luiz Sérgio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Deley, Fábio Ramalho, Jaime Martins, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim, Valtenir Pereira e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Alfredo Nascimento, o Projeto de Lei nº 1.490, de 2015, que esta Comissão ora examina, acrescenta um item ao art. 26 da lei nº 10.893, de 2004, permitindo que recursos do Fundo da Marinha Mercante possam ser utilizados pelos municípios, tanto na construção quanto no reparo das embarcações destinadas a funcionar como entidades básicas de saúde fluviais.

Na sua justificação, o autor da proposta argumenta que as unidades básicas de saúde fluviais – UBSF integram a política nacional de atenção básica e buscam atender as especificidades das regiões norte, centro-oeste e Nordeste, garantindo o cuidado à saúde às respectivas populações.

Segundo o Ministério da Saúde, as unidades básicas de saúde fluviais – UBSF são embarcações que comportam uma ou mais equipes de saúde da família fluviais e que são equipadas com materiais necessários para o atendimento à população ribeirinha da Amazônia Legal (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, parte do Maranhão e do Pantanal Mato-grossense).

Dessa forma, no intuito de colocar mais recursos à disposição dos municípios para que estes possam adquirir novas embarcações e reparar as existentes é que o autor propõe a utilização, via empréstimos, dos recursos já existentes do Fundo da Marinha Mercante.

Em 23/08/2016, o projeto em análise, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família.

Em 07/12/2016, o projeto foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

2. VOTO

Do exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É atividade que compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

O projeto em análise mantém inalterado o atual equilíbrio fiscal do Orçamento da União. Não haverá aumento de despesa nem diminuição da receita. Os recursos não são dados a fundo perdido para os municípios e sim emprestados.

Atualmente os recursos do Fundo da Marinha Mercante só podem ser utilizados para financiamento de empresas brasileiras de navegação, da Marinha Brasileira e de entidades públicas de pesquisa. O projeto permite que os municípios, possam buscar recursos do Fundo, por meio de empréstimos, para a construção e reparo de embarcações quando estas servirem como unidades básicas de saúde fluviais.

Por esses motivos, **VOTAMOS pela não implicação da matéria** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 1.490, de 2015, não cabendo a esta Comissão, conforme art. 9º da Norma Interna, o pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2018

Deputado Esperidião Amin
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.490/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Candido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

.....
FIM DO DOCUMENTO